



MPV 905
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

I – Inclua-se no art. 28 a seguinte alteração ao art. 58 da CLT:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso XIX do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....”

II – Suprima-se a alínea “b” do inciso XIX do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 revoga a alínea “d” do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios do INSS (Lei 8.213/91), que assegura a equiparação a acidente de trabalho, para os



SF/19342.59238-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fins de aposentadoria, do acidente sofrido pelo segurado “ no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

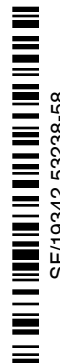
Essa modificação, feita de forma sorrateira, agrava ainda mais os efeitos da EC 103/19, já que na forma dessa Emenda Constitucional a aposentadoria por invalidez somente será calculada com base em 100% da média das contribuições no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Dessa forma, de uma canetada, o Governo exclui uma das hipóteses equiparadas pela lei a acidente de trabalho, mantendo, somente, o acidente sofrido no local de trabalho e no horário de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho “na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa”; “na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito” ou “em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

A mudança segue a alteração na CLT promovida pela Reforma Trabalhista, que acabou com o direito a computar como hora trabalhada o tempo dispendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte. A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467 estabelece que “o tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”

Contudo, ainda que para fins de remuneração seja possível admitir essa situação, o trabalhador, ao se deslocar para o trabalho ou no retorno para sua residência, o está fazendo em consequência de sua relação de emprego, e, assim, não é possível admitir essa sorrateira supressão de direitos, por via transversa, e que em nenhum momento foi considerada quando do debate da PEC 6/19.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Paulo Paim
Senador (PT/RS)



SF/19342.59238-58